



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009951/2002-85
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.955 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente QUACIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-23.760, de 21 de dezembro de 2007, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 67/69).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997 (fls. 6/16). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre de irregularidades nos créditos vinculados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentadas pela Recorrente, consistentes na ausência de confirmação de pagamentos apontados nas referidas declarações, bem como na constatação de pagamento a menor do que o devido e/ou após o vencimento sem acréscimos legais.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual sustentou que todos os valores exigidos por meio do Auto de Infração já estariam recolhidos, antes do procedimento fiscal; e que haveria duplicidade na confissão de débito de IRRF nas DCTF relativas ao 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.009951/2002-85

Na decisão de primeira instância, inicialmente, com base no princípio da retroatividade benigna, exonerou-se o lançamento relativo à multa isolada, posto que extinta por força do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007. Em relação às alegações de que os valores exigidos já estariam extintos por pagamento, e da duplicidade na confissão de débito, ante a ausência de qualquer elemento de prova que as corroborasse, manteve-se o lançamento de ofício.

O Acórdão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PROVAS/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte não comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF será mantido o valor do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fl. 88, no qual se alega equívoco no preenchimento das informações prestadas nas DCTF do 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, motivado por dificuldade de interpretação, por parte do então responsável pela contabilidade da Recorrente, em relação à forma de apuração/pagamento dos tributos. Afirma-se ter sido realizada a retificação das referidas declarações com a correção das informações e anexados os comprovantes de pagamento, pelo que se entende improcedente o lançamento e a decisão recorrida.

O presente processo administrativo foi, então, distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Ricardo Diefenthaler, sendo que, ante a extinção do seu mandato, houve a redistribuição, também por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07 de abril de 2008 (fl. 72). Não há a data de protocolo no Recurso Voluntário de fl. 88, que é datado de 06 de maio de 2008. Contudo, o Despacho de fl. 133 atesta a sua interposição em 07 de maio de 2008, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 84/85.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.009951/2002-85

(RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A questão posta à apreciação neste julgamento é simples e, essencialmente, fática.

Desde a Impugnação, a Recorrente sustenta que os débitos dela exigidos teriam sido recolhidos antes do procedimento fiscal, ou confessados em duplicidade. As alegações foram rejeitadas pela decisão recorrida por total ausência de provas que as corroborassem.

Com o Recurso Voluntário a Recorrente pretende atribuir a não localização dos pagamentos e as exigências feitas no lançamento fiscal a equívocos cometidos no preenchimento das DCTF relativas ao 4º trimestre de 1997 e ao 1º trimestre de 1998, por conta de mal interpretação acerca das normas regentes dos períodos de apuração/pagamento.

Ocorre que, mais uma vez, a Recorrente não é diligente na produção de provas hábeis e idôneas a comprovar as suas alegações. Já que a arguição é de erro na declaração dos débitos, seria de vital importância a juntada aos autos da escrituração contábil/fiscal relativa aos trimestres em questão (3º e 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998), de modo a evidenciar quais os débitos efetivamente existentes.

Não obstante, a juntada dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de fls. 89/91 permite que, em cotejo com os valores confessados na DCTF relativa ao 4º trimestre (fl. 50/54), constata-se a verossimilhança da alegação da Recorrente de que, pelo menos parte dos débitos constituídos no lançamento de ofício, teria sido extinta por pagamento.

É que, conforme demonstrativo de fl. 8 e extrato de fl. 50, os débitos cujos pagamentos não foram localizados possuem as seguintes características:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)
0561	5ª sem./dez./1997	07/01/1998	1.896,22*
1708	1º sem./nov./1997	05/11/1997	12,00

*Já deduzido do montante de R\$ 502,22 cujo pagamento foi efetuado na data de vencimento e localizado pela autoridade fiscal.

Na DCTF apresentada, a Recorrente aponta a extinção do primeiro débito com pagamento cujo vencimento seria 14/01/1998 (fl. 53), que corresponderia à 2ª semana de janeiro de 1998.

Já nos DARF de fls. 89/91, os dados dos débitos extintos são assim informados:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)	FL.
0561	20.12.97	24.12.97	184,12	90
0561	31.12.97	07.01.98	1.712,50	91
1708	27.10.97	05.11.97	12,00	89

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.009951/2002-85

Na listagem de fls. 56 e 58, apenas o primeiro débito é apresentado como disponível (Pagamento n.º 0630131861). Os dois últimos estariam inteiramente utilizados (Pagamentos n.º 0638075721 e 0606940881).

Ocorre que o pagamento n.º 0606940881 é apresentado vinculado ao débito referente à 1ª semana de outubro de 1997 (fl. 55). Já o pagamento n.º 0638075721 não surge vinculado a nenhum débito do 4º trimestre de 1997, na listagem de fls. 55/56. Não se sabe, portanto, para extinção de que débito teria sido utilizado.

De outra parte, inexistiu 5ª semana de dezembro de 1997, para efeito de fatos geradores do IRRF, mas apenas 4 (quatro) semanas (30/11 a 06/12, 07 a 13/12, 14 a 20/12 e 21 a 27/12). Além disso, os débitos correspondentes aos fatos geradores relativos à 4ª semana de dezembro de 1997 (21 a 27/12/1997) possuíram vencimento em 02/01/1998, conforme Ato Declaratório n.º 79, de 30 de dezembro de 1997.

Assim, o débito confessado pela Recorrente em DCTF e aquele constituído de ofício em relação à 5ª semana de dezembro de 1997 não se apresentam, salvo melhor juízo, como válidos, corroborando a tese da Recorrente de que o lançamento fiscal decorreu de erro na informação dos valores em DCTF.

Já para a 1ª semana de novembro de 1997, o período de apuração correto seria 01/11/1997, com a data de vencimento em 05/11/1997, e não 27/10/1997, como apontado no DARF de fl. 89.

No Recurso Voluntário de fl. 88 e nas DCTF preenchidas à guisa de retificadoras (fls. 92/131), a Recorrente distribui o débito n.º 3591098 entre a 3ª semana de dezembro de 1997 e a 1ª semana de janeiro de 1998.

Todas as incongruências e dúvidas acima expostas, portanto, justificam a conversão do julgamento em diligência, de modo a que o processo seja encaminhado à Unidade da Receita Federal de origem, para que a autoridade administrativa:

- (i) confirme a disponibilidade do pagamento n.º 0630131861, e a possibilidade de alocação ao débito n.º 3591098;
- (ii) esclareça, com a juntada dos documentos comprobatórios, a que débito está vinculado o pagamento n.º 0638075721, e a possibilidade de alocação ao débito n.º 3591098;
- (iii) esclareça a razão de o pagamento n.º 0606940881 estar alocado ao débito referente à 1ª semana de outubro de 1997, e a possibilidade de alocação ao débito n.º 3591101;
- (iv) à luz de todos os elementos acima apontados e daqueles que entender necessário juntar aos autos (inclusive, os obtidos por meio de intimação à Recorrente), elabore relatório conclusivo acerca das alegações da Recorrente em relação aos débitos constituídos de ofício e pagamentos efetuados;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.009951/2002-85

- (v) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (vi) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo